SENTENÇA

Processo n°: **0010434-48.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: **Jorge Brito Schuenke**Requerido: **Mastercard Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que recebeu fatura de seu cartão de crédito contemplando compras que ele não realizara, razão pela qual lavrou Boletim de Ocorrência pela clonagem do mesmo, além de solicitar seu bloqueio e o cancelamento daquelas compras.

Alegou ainda que o cartão não foi bloqueado e as compras foram mantidas, o que fez com que o limite dele fosse atingido, causando-lhe situações vexatórias quando foi fazer compras.

Como se não bastasse, esclareceu no curso da ação (fls. 73/74) que ao efetuar uma compra foi surpreendido com a notícia de que o respectivo pagamento não tinha sido autorizado porque seu cartão estaria cancelado.

Almeja à declaração da inexistência do débito apontado e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, ao licenciar sua marca para uso de instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito a ré passa a integrar a relação de consumo que daí surge, tanto que seu logotipo vem expressamente registrado no cartão e nas faturas, como ordinariamente se sabe.

Ademais, sem o licenciamento da bandeira não poderia a instituição financeira ou administradora usar a marca **MASTERCARD** e oferecer o serviço ao consumidor, no caso o autor, a quem ela aparentemente se apresentava como importante elo na cadeia da relação de consumo.

Tratando-se de responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC), vigora a regra da solidariedade de todos os autores da ofensa, como prescreve o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que não se acolhe a prejudicial suscitada.

A jurisprudência já perfilhou tal entendimento

em situações afins:

"Ilegitimidade 'ad causam' - Responsabilidade civil - Dano moral - Débito relativo a cartão de crédito em nome de terceiro que se utilizou do número de CPF da autora - Nome e marca do banco que aparecem ostensivamente nos avisos de cobrança - Transtornos anteriores ocasionados por negligência do banco ao abrir conta corrente em nome de terceiro com o CPF da autora -Legitimidade daquele que, aos olhos do consumidor, faz parte da relação jurídica - Banco que compõe o conglomerado financeiro do qual faz parte a empresa ItauCard – Legitimidade reconhecida - Processo que se encontra em termos para julgamento - art. 515 § 3º do CPC - Recurso provido, RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral- Inclusão do número do CPF da autora nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito - Caracterização da negligência do banco-apelado no momento de abertura da conta corrente -Aplicação ainda da Teoria do Risco Profissional - Débito decorrente de cartão de crédito emitido em nome de terceiro - Carta de cobrança que informa a existência de negativação - Banco que não alegou a ausência de negativação do CPF da autora - Comprovação de vinculação do número de documento da autora ao nome da estelionatária - Dano moral caracterizado -Indenização devida - Valor que deve estar em consonância com o dano causado e o objetivo de desestimular o autor do evento danoso a incidir na mesma falta - Restabelecimento do equilíbrio entre o que é dado e o que é dado em retribuição - Fixação em R\$ 25 080,90 (cinco vezes o valor da cobrança) - Hipótese, ainda, em que deverá ser declarada a inexigibilidade da dívida com relação à autora - Recurso provido" (Apel. nº1.326.276-1, 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. J. B. FRANCO DE GODOY - grifei).

"Cartão de crédito — Licenciamento da marca — Legitimidade passiva — relação de consumo — Logotipo na fatura — Teoria da aparência. Declaração de inexigibilidade de débito — Pagamento efetuado em fatura anterior — repetição em dobro — hipótese do art. 42 do CDC não caracterizada — pagamento não efetuado indevidamente — recurso parcialmente provido para afastar a condenação em dinheiro" (Recurso Inominado nº 029163, 4ª Turma Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de São Paulo, Rel. MARIA DO CARMO HONÓRIO - grifei).

Essas orientações aplicam-se <u>mutatis mutandis</u> à hipótese dos autos, de forma que rejeito a preliminar em apreço, reconhecendo por via de consequência a competência deste Juízo para o processamento do feito.

No mérito, os fatos trazidos à colação pelo autor não foram refutados especificamente pela ré.

O documento de fl. 24 evidencia a existência de compras levadas a cabo na cidade de Governador Valadares e que foram computadas no cartão de crédito do autor.

Ele negou tê-las realizado e a circunstância do local em que tiveram vez confere verossimilhança à explicação.

Outrossim, a ré não amealhou dados que denotassem que em oportunidades anteriores o autor já teria feito compras de tal natureza, de sorte que se impõe a conclusão de que realmente os lançamentos foram irregulares.

Pelo valor das compras, e diante do silêncio da ré a propósito, concebe-se que em virtude disso o limite do cartão de crédito do autor foi alcançado, o que certamente lhe causou embaraços como evidencia a experiência comum nessas condições.

É o que basta para a configuração de danos morais passíveis de ressarcimento, cumprindo registrar que os documentos de fls. 25/26 revelam que o autor tomou as providências para o cancelamento das compras sem que isso se desse, o que também não foi impugnado pela ré.

Quanto ao valor da indenização, o montante postulado revela-se excessivo, devendo ser fixado em atenção aos critérios usualmente utilizados nessas situações.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em quatro mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência do débito advindo das compras referidas na petição inicial, e detalhadas a fl. 24, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760